



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.441684-8/001
Relator: Des.(a) Corrêa Camargo
Relator do Acordão: Des.(a) Corrêa Camargo
Data do Julgamento: 02/04/2025
Data da Publicação: 03/04/2025

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE DO PROCESSO - SENTENÇA PROLATADA ORALMENTE, SEM SER REDUZIDA A TERMO - NULIDADE DECLARADA EM PRELIMINAR DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO.

- Conforme se depreende do Informativo 638, do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 470.034-SC firmou-se a tese de que "é nula a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir". Na ocasião, também ficou acordado que "a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir".

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.441684-8/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): -
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em PRELIMINAR DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA ORAL.

DES. CORRÊA CAMARGO
RELATOR

DES. CORRÊA CAMARGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , já que irresignado com r.sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, submetendo-o , às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por infração ao art. 155, do CP, sendo fixado o regime prisional inicialmente semiaberto, além de 12 (quinze) dias-multa.

O apelante, em suas razões recursais, requereu a reforma da r.sentença primeva, postulando pela sua absolvição em virtude da atipicidade da conduta, bem como pelo abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões foram ofertadas pelo Ministério Público, rebatendo as teses apresentadas pela defesa, e requerendo o não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça também opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à decisão.

Recurso próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Para contextualizar, segue a narrativa acusatória:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01/06/2024, por volta de 12h54min, no Supermercado ----, situado na rua ----, no Município de Patos de Minas/MG, subtraiu para si bem móvel pertencente ao Supermercado ----.

Segundo o apurado, no dia e local dos fatos, o denunciado subtraiu 01 pacote de picanha embalada a vácuo, marca Premiata de 1,2 quilos, bem avaliado em R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme laudo de avaliação (fl. 24 v.), pertencente ao Supermercado ----. O denunciado escondeu a mercadoria dentro da calça e, na posse da res furtiva, evadiu-se do local."

Eis o que, nos termos relatados, ensejou a condenação e, por desdobramento, a insurgência defensiva.
DA PRELIMINAR DE OFÍCIO:

Analisando os autos com acuidade, verifica-se a existência de vício formal, acarretando a nulidade da r. sentença, proferida de forma oral e sem que houvesse a sua redução a termo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale dizer, o d. Magistrado simplesmente registrou que o veredito havia sido prolatado em audiência, para julgar procedente a denúncia, condenado o réu como inciso nas sanções do art. 155, do Código Penal.

Ora, em lugar algum constaram as razões pelas quais o julgador primevo decidiu ou, tampouco, o processo trifásico de dosimetria da pena, prejudicando, assim, o exercício da ampla defesa.

Com isso, restou desatendido o disposto no Informativo n.º 638, que, em relação à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 470.034-SC, destacou o seguinte: "é nula a sentença proferida de forma oral e degravada parcialmente sem o registro das razões de decidir".

Na oportunidade, ainda enfatizado "a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que deve vir acompanhada das razões de decidir".

Ao ensejo, transcreve-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ART. 388 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO FORMAL DO ATO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente foi condenado como inciso no art. 155, §§ 1.º, 2.º e 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 1 (um) dia-multa no mínimo legal. Sentença proferida de forma oral. Degravação, na ata da audiência, tão somente a dosimetria das penas e o dispositivo.

2. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meioaudiovisual. Tal regra, cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008, não tem o escopo somente de abreviar o tempo de realização do ato - em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas -, mas também o de possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita.

3. Entretanto, a busca da celeridade na prestação jurisdicional não dispensa a forma escrita da sentença, que devevir acompanhada das razões de decidir. Contrariedade ao disposto no art. 388 do Código de Processo Penal.

4. O prejuízo à Defesa é evidente, com grave dano ao exercício do contraditório e ampla defesa, acarretando emnulidade absoluta do ato, por vício formal. Diante dessa situação, não há que se falar em preclusão da matéria (art. 563 do Código de Processo Penal).

5. Ordem de habeas corpus concedida para determinar ao Juízo de primeiro grau a degravação integral da sentença condenatória. (STJ, HC 470.034/SC, Rel. Min. Laurita Vaz. J. 09/10/2018, p. 19/11/2018).

DA CONCLUSÃO:

À mercê de tais considerações EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA PROLATADA, determinando a lavratura de outra válida e por escrito. Ato contínuo, dê-se prosseguimento ao feito, com a reabertura do prazo recursal às partes. Resta, por conseguinte, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO RECURSAL.

Custas ex lege.

É como voto.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (REVISOR)

Em que pese entender ser excesso de formalismo e ofensa aos princípios da celeridade e economia processual anular a sentença e todos os demais atos processuais, ensejando a renovação de todos eles, sendo que a irregularidade poderia ser facilmente sanada com a simples baixa em diligência para transcrição da decisão, mantidos todos os atos processuais já praticados, outra opção não resta senão concordar com o voto prolatado, já que o RITJMG permite somente ao Relator a conversão do julgamento em diligência, o que faço após registrar a presente ressalva.

DES. VALLADARES DO LAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ANULARAM A SENTENÇA, EM PRELIMINAR DE OFÍCIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS DEFENSIVOS."